



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04294/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Maria Aderci Alves Soares

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01493/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Aderci Alves Soares, matrícula n.º 029564, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04294/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Aderci Alves Soares, matrícula n.º 029564, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: da análise dos autos, não foi possível atestar o exercício de tempo de serviço exclusivo em magistério conforme dicção do §5º do art. 40 da CF/88, uma vez que a declaração apresentada à folha 51 tem redação genérica. Outrossim, a Auditoria entendeu ser necessária a apresentação da CTC relativa às contribuições vertidas ao RGPS no período anterior à instituição do RPPS, sendo necessário também apresentar o dispositivo legal que autoriza o pagamento de triênio no município.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 67/161, apresentando certidão de efetivo exercício de magistério, porém, ausente de especificações (fl. 68). À fl. 69, o Instituto encaminhou CTC do período de 02/02/1988 a 11/06/1992. Às fls. 70/93, foi apresentada Lei Complementar n.º. 002/2006 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Lagoa Seca- PB e seus anexos; assim como Lei n.º 035/2007 que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Lagoa Seca – PB (fls.94/116) e devida publicação em Boletim Oficial (fls. 117/124); Lei complementar n.º 005/2017, que trata sobre a reformulação do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal de Lagoa Seca – PB e anexos (fls.125/161).

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim se posicionou:

“Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como, por tudo mais que consta nos autos, conclui esta Auditoria que o Instituto seja notificado para que envie novamente a esta Corte de Contas, certidão de efetivo magistério devidamente preenchida”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 00745/19, opinando no sentido de CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato aposentatório da Srª Maria Aderci Alves Soares, por entender que a certidão anexada aos autos trás as informações necessárias solicitadas pela Auditoria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04294/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a aposentanda permaneceu no cargo como Professora, conforme informações de sua ficha funcional as fls. 9/12, por isso, que a certidão de efetivo exercício, foi preenchida nos moldes apresentados. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO